

LEI COMPLEMENTAR N. 2095/2021, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

CONCEDE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, (REFIS) PARA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO E ANISTIA TOTAL E PARCIAL DE JUROS E MULTAS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e conforme autoriza o artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Capivari de Baixo, por seu Poder Executivo, autorizado a conceder incentivo à Regularização Fiscal de débitos tributários, por meio de concessão de parcelamento e anistia total e parcial de multas e juros aos débitos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, até o exercício de 2020.

§1º Também estão abrangidos pela presente lei, os créditos tributários declarados espontaneamente e/ou consolidados e/ou lançados pela Fazenda Municipal, no exercício de 2021, relativos a competências tributárias de exercícios anteriores.

§2º O parcelamento a que se refere este artigo somente poderá ser realizado no exercício de 2021.

Art. 2º Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa, poderão parcelar suas dívidas na seguinte forma:

I - Em cota única, com a remissão total da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

II - Em até 12 (doze) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes;

III - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 40% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes.

IV - Em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais, com a remissão parcial de 30% (sessenta por cento) da multa de mora e dos juros incidentes sobre os créditos tributários existentes.

Art. 3º O parcelamento será concedido mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, podendo ser firmado por um representante do contribuinte, caso em que aquele responderá solidariamente com este.

§1º O contribuinte que desejar aderir ao REFIS deverá estar munido dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física: documento de identidade; Cadastro de Pessoa Física; comprovante atualizado do domicílio, e, se por representante, procuração particular ou pública com poderes para opção do parcelamento;

II - Pessoa Jurídica: documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizado; Instrumento Contratual ou Estatuto Social; Ata de Eleição; documentos da pessoa física que se refere o inciso I, para o administrador ou responsável legal e, se por representação, procuração particular ou pública com poderes para opção do parcelamento.

§2º Na hipótese de o cadastro municipal estar desatualizado, o servidor responsável pela avaliação do pedido de parcelamento deverá solicitar as documentações pertinentes para realização da atualização;

§3º O parcelamento poderá ser solicitado por inscrição cadastral municipal ou valor total da dívida como o Município;

§4º A manutenção em aberto de três (03) parcelas, consecutivas ou não, implicará, a imediata rescisão do parcelamento, bem como em ações pertinentes à cobrança dos tributos devidos, tais como notificações, protestos de títulos e a ação de execução fiscal;

§5º Com a rescisão do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão, sendo descontadas as parcelas pagas.

Art. 4º O valor mensal das parcelas não poderá ser inferior a:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), para a pessoa física;
- b) R\$ 100,00 (cem reais), para a pessoa jurídica.

Art. 5º O benefício instituído por esta Lei não poderá ser acumulado com outros benefícios fiscais da legislação tributária municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 1868, de 07 de novembro de 2017.

Art. 8º Para os casos não previstos nesta lei complementar aplicar-se-ão as normas gerais de parcelamento de créditos tributários dispostas na Lei Complementar nº 1860/2017.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Capivari de Baixo (SC), 18 de agosto de 2021.

Vicente Corrêa Costa
Prefeito